



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a (o) MM. Sr (a). Dr (a). Juiz (a) da
1ª Vara Federal de V. Redonda.
Volta Redonda, 12 de março de 2013
HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA
Diretor (a) de Secretaria

Processo 0002901-45.2009.4.02.5104 (2009.51.04.002901-4)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MARCO ANTÔNIO LINO RIBEIRO, imputando-lhe a prática de condutas tipificadas no art. 171, §3º, do CP.

Narra a denúncia que MARCO ANTÔNIO LINO RIBEIRO, no mês de agosto/setembro de 2008, de forma livre, consciente e dolosa, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos (declarações, requerimentos, formulários etc.), induziu o Departamento de Polícia Federal em erro e obteve vantagem ilícita, consubstanciada no pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 57.160,71 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e setenta e um centavos).

Prossegue a denúncia afirmando que, no mês de março de 2009, o mesmo denunciado, ao reapresentar documentação falsa (declarações, requerimentos, formulários etc.), tentou induzir em erro o Departamento da Polícia Federal, para obter, novamente, vantagem ilícita, mediante o pagamento de ajuda de custo.

Esclarece o *parquet* que o denunciado, Delegado de Polícia Federal, exercia suas funções na cidade de São Paulo, sendo designado para chefiar a Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda no mês de setembro de 2008.

Na oportunidade, teria o denunciado declarado à Polícia Federal, mediante apresentação de Declaração e Requerimento de Ajuda de Custo, que seus dependentes Maria Aparecida de A. Nunes L. Ribeiro, Marcos Felipe Nunes Lino Ribeiro e Marina Alice Nunes Lino, respectivamente esposa e filhos, o acompanhariam em sua remoção do Estado de São Paulo para o do Rio de Janeiro, fazendo jus, portanto, a uma ajuda de custo no valor de um salário bruto do referido servidor para cada dependente, mais passagens aéreas.

Porém, em total desconformidade com o declarado, o denunciado não teria trazido esposa e filhos para residirem em Volta Redonda. Seus dependentes, afirma o *parquet*, somente vinham, esporadicamente, à passeio, a esta cidade, o que ensejaria a conclusão de que seriam falsas as declarações apresentadas ao Departamento de Polícia Federal, objetivando a obtenção de ajuda de custo indevida.

Não satisfeito com tal ardil e no intuito de obter novamente valores indevidos do Departamento de Polícia Federal, o denunciado, no mês de março de 2009, ao ser removido de ofício da Delegacia da Polícia Federal de Volta Redonda (DPF/VR) para o Estado de São Paulo, novamente apresentou documentos ideologicamente falsos, consistente em declaração e requerimento de ajuda de custo.

No entanto, sabedor da instauração de inquérito policial, no dia 11 de agosto de 2009, objetivando investigar a conduta do denunciado, este, no dia 14 de agosto de 2009, apresentou nova declaração à Polícia Federal, afirmando que somente ele, e não mais seus dependentes, iria se deslocar para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, fazendo jus, então, a uma única ajuda de custo.

Afirma a denúncia que a instauração do inquérito policial impediu que o denunciado continuasse com sua conduta criminosa de fraudar o Departamento de Polícia Federal, quando de seu retorno de Volta Redonda para São Paulo.

Conclui o MPF que, com tal proceder, o denunciado, por ocasião do primeiro requerimento (mês 09/2009), praticou o crime do art. 171, §3º, do CP, e, quando firmou o segundo (mês 03/2009), tentou praticá-lo.

É o relatório. Decido.

Não há justa causa para o recebimento da denúncia, como tal considerado o lastro probatório mínimo necessário à deflagração da ação penal.

O denunciado recebeu a missão de chefiar a DPF/VR após a prisão, determinada pela 2ª Vara Federal desta Subseção, de vários policiais federais, inclusive o titular da delegacia, no bojo da operação denominada "Resplendor".

Parece claro que, ao receber missão de tal calibre, tenha o denunciado buscado sua remoção com todos os direitos que lhe fossem inerentes, o que, no caso concreto, consistia em ajuda de custo para si e seus dependentes (cada qual no valor de um subsídio bruto), passagens aéreas e verba para transporte de mobiliário. Parece normal que um chefe de família que se desloque por dever do ofício queira seus relacionados próximos.

Ao menos à primeira vista, a missão do denunciado em Volta Redonda deveria durar bem mais tempo do que efetivamente durou, não havendo, nos autos, qualquer indício de que o denunciado soubesse que sua passagem seria, como foi, breve.

A denúncia sustenta que o denunciado teria induzido a administração pública em erro, pleiteando e recebendo verba que não faria jus na medida em que seus dependentes, efetivamente, não teriam se mudado para Volta Redonda, o que amoldaria ao delito de estelionato.

Com a devida vênia, tal imputação dependeria, para deflagrar a ação penal, da existência de prova mínima no sentido de que, por ocasião do convite para chefiar a DPF/VR, o denunciado já soubesse que nenhum de seus dependentes o acompanharia, o que não é razoável pressupor, na medida em que jamais se esperaria tão meteórica passagem por esta cidade.

Com efeito, extrai-se dos autos que o convite para chefiar a delegacia de Volta Redonda teria ocorrido em setembro de 2008, mas já no mês de fevereiro de 2009 o denunciado, sentido-se desprestigiado por estar subordinado a delegado de classe inferior a sua, solicitou sua remoção para São Paulo.

Não cabe aqui julgar as razões administrativas que levaram tanto ao convite quanto à saída do denunciado do cargo de chefia que ocupou na DPF/VR, mas é evidente que algo não se deu como esperado, na medida em que a remoção de um delegado de Polícia Federal, classe especial, para assumir cargo de tamanha importância na hierarquia da instituição, não tem sentido de ocorrer pelo exíguo prazo de apenas seis meses.

Em condições normais, era de se esperar que a permanência do denunciado nesta cidade de Volta Redonda perdurasse por muito mais tempo do que efetivamente se deu, razão pela qual era igualmente esperado que, por ocasião da remoção, pretendesse ele dispor da companhia de sua esposa e filhos, motivo pelo qual não há como se vislumbrar, no momento anterior à remoção, o intuito de fraude próprio do estelionato.

O tipo objetivo do estelionato consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, que são utilizados para indução ou manutenção da vítima em erro.

No caso concreto, a denúncia, para ser recebida, deveria vir escudada em lastro probatório mínimo no sentido de que, já por ocasião da primeira remoção, tivesse o denunciado ciência de que seus dependentes não o acompanhariam na remoção, o que pressuporia que este soubesse que sua passagem na DPF/VR seria breve, na medida em que não é esperado que um pai de família mude sua residência e não se importe com o destino de esposa e filhos.

Note-se que o denunciado ressaltou, por ocasião da remoção, que seus filhos terminariam o ano letivo no colégio em que estavam matriculados, na Cidade de São Paulo, e que, diante dos rumores de que não seria mantido no cargo, o que efetivamente se confirmou poucos meses após sua posse, teve razões mais do que suficientes para não procurar matriculá-los em instituição de ensino nesta Cidade.

No mesmo sentido, não se vislumbra, por ocasião do pretendido retorno à Cidade de São Paulo – o que, no caso concreto, só ocorreu mediante a emissão de ordem judicial datada de setembro de 2009 (fl. 124/147) - , intuito fraudulento a ponto de se fazer instaurar a ação penal.

A diferença de conteúdo entre as solicitações de fls. 17/19, 24 e 29 com relação à que consta de fls. 79 decorre, ao que parece, da necessidade do denunciado de abreviar os trâmites administrativos de remoção, vez que se encontrava na desconfortável situação de trabalhar subordinado a delegado de classe inferior à sua, e, aparentemente, sem apoio da chefia direta, tanto assim que somente em Juízo obteve seu retorno para São Paulo.

Considerando ser o direito penal a última *ratio* do sistema, parece evidente que eventual recebimento de verba a maior possa – e deva – ser resolvida no âmbito puramente interno da instituição, dotada que é a Polícia Federal de um espírito correcional que a aparta das demais instituições de segurança pública do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. TRF da 2ª Região:



“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ATIPICIDADE MATERIAL. - O acusado continuou a receber, na qualidade de neto e procurador da pensionista, mensalmente, mesmo após a sua morte, parcelas depositadas pela autarquia previdenciária, que perfizeram o total de R\$ 1.995,66, atualizado até fevereiro de 1996. - O INSS afirma nos autos que esta ação é indispensável para a reparação dos danos que sofreu. Entretanto, modernamente, concebe-se a necessidade de um direito penal mínimo como aquele que somente é utilizado como última "ratio", isto é, quando outras áreas do direito não conseguirem solução para a lesão à ordem jurídica, e não o contrário, como quer a autarquia. - Prefere-se um direito penal mínimo como único meio de se alcançar o direito penal máximo, efetivo, humano, que não é cruel (CR, art.5º inc. XLVII), nem condescendente. - No caso, pelo período descrito, a vantagem que teria sido obtida durou quase dois anos, pelo que o valor recebido por mês foi de R\$ 86,77, inferior, portanto, ao salário-mínimo. - Conforme acentuou o Juiz MARCELLO GRANADO, se, no crime continuado, para efeito de prescrição, deve ser analisado cada fato de "per si", na forma do CP, art. 119, com maior razão neste caso, para efeito de verificação da significância das quantias que teriam sido desviadas. - É preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, considerando-se as circunstâncias especiais que rodeiam o fato e a pessoa que o teria praticado. - Pelo improvemento do recurso do MPF.” (RCCR 9702385270, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA – grifo nosso)

Ante ao todo o exposto, por ausência de justa causa, **REJEITO A DENÚNCIA**, o que faço nos termos do art. 395, III, do CPP.

Ciência ao MPF.

Volta Redonda/RJ, 12 de março de 2013.

– (Assinado(a) Eletronicamente) –

GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO
Juiz(a) Federal Substituto(a)
1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ